



Ministério da Educação

ligação sistema ensino e sistema produtivo

- ~~MAI~~
- ~~MP~~
- ~~MAI~~
- ~~MI~~
- ~~MF~~
- ~~MAS~~

- (a)
- ~~RI~~
- ~~MOT~~
- ~~MCE~~

(b) Decreto Lei n.º

O arranque dos novos estabelecimentos de ensino superior politécnico não poderá ter lugar com a celeridade e eficiência desejadas sem a implementação de medidas que decididamente contribuam para a efectiva e crescente institucionalização deste tipo de ensino.

Meio adequado é, para tanto, o de, por um período compreendido entre o mínimo de três e o máximo de seis anos, fazer sujeitar os referidos estabelecimentos de ensino ao regime de instalação fixado no presente diploma.

Particularidade saliente do regime que ora se consagra radica na circunstância de os membros das comissões instaladoras das Escolas Superiores serem, em regra, designados de entre professores do quadro transitório de cada uma destas instituições, até porque as nomeações para os lugares do quadro referido recaem, precedendo concurso documental, em individualidades especialmente qualificadas sob o ponto de vista profissional. O que, visivelmente, não deixa de ser uma forma de pôr a experiência, com todo o peso do seu dinamismo e capacidade de empreendimento, ao serviço da concretização das finalidades de carácter prático e de índole essencialmente profissionalizante que ao ensino superior politécnico cumpre prosseguir.

Os estabelecimentos de ensino a que se tem vindo a aludir, pelo seu número e diversidade de objectivos, colocam, no en

Registado com o n.º 1068-A no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 31 de OUTUBRO de 1979

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

tanto, à luz de uma perspectiva global, problemas de ordem vária, como sejam, desde logo, os que se prendem, quer com a definição de linhas gerais da política orientadora em matéria da respectiva instalação e funcionamento, quer com a necessária concatenação das actividades levadas a cabo por todos eles.

O encontro das correspondentes soluções ou a formação de propostas susceptíveis de a tal conduzirem constituem assim outras tantas atribuições do Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico, para além das que se traduzem na apreciação dos programas e planos de desenvolvimento apresentados pelas diferentes comissões instaladoras.

Se bem que se trate de órgãos com vocação para subsistir após o transcurso do período de instalação, caberá ainda ter algumas breves considerações a respeito dos conselhos consultivos, que o presente diploma, em cumprimento do disposto no artº 10º do Decreto-Lei nº 427-B/77, de 14 de Outubro, vem instituir em cada Escola Superior Técnica.

Isto porque esses Conselhos não só ficarão incumbidos de fomentar o estabelecimento de laços de cooperação com sectores da actividade sócio-económica, como serão, por outro lado, chamados a emitir parecer acerca de assuntos de inegável relevância,

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto Lei n.º

como, por exemplo, a criação de novos cursos e a orientação dos planos de estudo, encarados sob a óptica da sua articulação e correspondência com as necessidades regionais e nacionais.

O que é tanto mais de acentuar quando é certo que para o exercício dessa competência concorrerão, em parte, individualidades que têm assento nos conselhos consultivos na qualidade de representantes de sectores de actividade da natureza dos que acima se referiram.

Assim:

Fundação Cuidar o Futuro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 201º da Constituição, o seguinte:

CAPº I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTº 1º - 1. Os estabelecimentos de ensino superior politécnico estão sujeitos, por um período mínimo de três anos, ao regime de instalação constante do presente diploma.

2. O período fixado no número anterior pode, por despacho do Ministro da Educação, ser acrescido, no máximo, de mais três prorrogações anuais.

3. O prazo do período de instalação começa a contar-se a partir da data da tomada de posse das comissões instaladoras de cada um daqueles estabelecimentos de ensino.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

ARTº 2º - São instituídas comissões instaladoras para os estabelecimentos de ensino superior politécnico, que exercerão o seu mandato durante o período previsto no artigo anterior.

ARTº 3º - 1. Aos membros das comissões instaladoras ora instituídas é devida uma gratificação mensal, de montante a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do Ministro da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2. O pessoal mencionado no número anterior tem igualmente direito ao abono de ajudas de custo e transportes, quando se deslocar da sua residência.

ARTº 4º - Sob proposta fundamentada das comissões instaladoras dos estabelecimentos de ensino a que se referem os artigos anteriores, pode o Ministro da Educação autorizar que, em missão oficial de serviço, se desloquem a centros nacionais ou estrangeiros elementos do respectivo pessoal docente, técnico ou administrativo.

CAPº II - DO REGIME DE INSTALAÇÃOSECÇÃO I - DAS ESCOLAS SUPERIORES

ARTº 5º - 1. Durante o período de instalação, e sem prejuízo do que ulteriormente vier a ser estabelecido, as Esc

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação.....

(a)

(b) DecretoLei n.º

las Superiores têm personalidade jurídica e gozam de autonomia pedagógica e científica.

2. As Escolas Superiores não integradas em Institutos Politécnicos dispõem ainda de autonomia administrativa.

ARTº 6º - 1. A comissão instaladora de cada Escola Superior é composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Ministro da Educação, de entre professores do quadro transitório referido no artº 26º ou de entre outras individualidades, nos termos do artº 27º.

2. As nomeações previstas no número anterior consideram-se efectuadas em regime de comissão de serviço até ao termo do período de instalação.

ARTº 7º - 1. Compete, nomeadamente às comissões instaladoras das Escolas Superiores:

- a) Colaborar, na execução das acções necessárias à instalação da Escola, com a Direcção-Geral do Ensino Superior e, tratando-se de Escolas integradas em Institutos Politécnicos, com as comissões instaladoras respectivas;
- b) Elaborar o regulamento interno das respectivas Escolas, para vigorar durante o período de instalação, e submetê-lo à aprovação ministerial, directamente ou por intermédio da comissão instaladora do Instituto Politécnico em que aquelas se integram;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- c) Dar execução aos planos aprovados superiormente;
- d) Gerir a Escola, no âmbito da sua competência e com respeito pelas demais normas legais em vigor.

2. Às comissões instaladoras das Escolas Superiores não integradas em Institutos Politécnicos compete ainda:

- a) Elaborar e propôr os programas globais, o plano geral e os correspondentes planos parciais atinentes ao desenvolvimento da instituição;
- b) Estabelecer os programas de instalação e de funcionamento dos serviços e promover, através das instâncias competentes, as acções necessárias ao arrendamento, aquisição ou edificação de imóveis, propondo, em caso disso, a respectiva expropriação;
- c) Estudar e propôr os planos das instalações definitivas, articulando-os com os de eventuais instalações provisórias, de modo a não protelar a urgência do início das actividades de ensino nem a prejudicar a sua continuidade;
- d) Adquirir equipamento e mobiliário, de acordo com as normas para tal estabelecidas pela Direcção-Geral do Ensino Superior;
- e) Propôr planos para a formação de pessoal técnico e administrativo.

ARTº 8º - 1. Os presidentes das comissões instaladoras das Escolas Superiores estão incumbidos de zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis.

2. Compete ainda aos presidentes das comis-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto Lei n.º

sões instaladoras das Escolas Superiores não integradas em Institutos Politécnicos.:

- a) Representar a Escola em juízo e fora dele;
- b) Submeter à consideração do Ministro da Educação todas as questões que careçam de resolução superior;
- c) Presidir ao conselho administrativo.

ARTº 9º - A gestão administrativa e patrimonial das Escolas Superiores não integradas em Institutos Politécnicos é assegurada por um conselho administrativo, constituído pelos membros da comissão instaladora e pelo secretário de cada uma delas.

Fundação Cuidar o Futuro

ARTº 10º - 1. O recrutamento dos secretários das Escolas Superiores faz-se por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com uma licenciatura adequada, que preencham os demais requisitos de admissão constantes do respectivo edital de abertura, a publicar em Diário da República.

2. Os titulares do cargo a que se refere o número anterior têm a categoria correspondente à letra E e são nomeados, sob proposta do Director-Geral do Ensino Superior, fundamentada nos resultados do concurso, por despacho do Ministro da Educação, ficando providos em regime de comissão de serviço até ao termo do período de instalação.

ARTº 11º - 1. Compete ao secretário das Escolas Superiores

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto Lei n.º

riores:

- a) Secretariar as reuniões da comissão instaladora, prestando-lhe o devido apoio técnico;
- b) Informar todos os processos que hajam de ser despachados pela comissão instaladora ou pelo seu presidente e preparar a informação dos que tenham de subir ao Instituto Politécnico respectivo ou a instâncias superiores;
- c) Dirigir a execução de todo o serviço da secretaria, cumprindo e fazendo cumprir as determinações da comissão instaladora e do seu presidente, dando-lhes conta de tudo o que interessa à vida da Escola e assegurando a regularidade do expediente;
- d) Secretariar os actos académicos de cuja presidência esteja incumbido o presidente da comissão instaladora da respectiva Escola;
- e) Receber e dar andamento a toda a correspondência entrada na secretaria, apresentando à assinatura do presidente da comissão instaladora os documentos que dela careçam;
- f) Assinar as certidões passadas pela secretaria;
- g) Subscrever os diplomas de curso e termos de posse;
- h) Assegurar a boa arrumação e conservação do arquivo da Escola.

2. O secretário é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo funcionário administrativo de mais elevada categoria ou, existindo mais de um nessa categoria, pelo mais antigo.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação.....

(a)

(b) Decreto Lei n.º

ARTO 12º - 1. Todas as receitas das Escolas Superiores não integradas em Institutos Politécnicos darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, em conta especial, à ordem dos respectivos conselhos administrativos.

2. Os conselhos administrativos apresentarão trimestralmente a visto do Ministro da Educação um balancete, de que será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do qual constarão o saldo da conta de depósito e as receitas arrecadadas e despesas pagas no trimestre anterior, bem como as despesas previstas para o trimestre seguinte.

Fundação Cuidar o Futuro

SECÇÃO II - DOS INSTITUTOS POLITÉCNICOS

ARTO 13º - Durante o período de instalação, e sem prejuízo do que ulteriormente vier a ser estabelecido, os Institutos Politécnicos têm personalidade jurídica e gozam de autonomia administrativa.

ARTO 14º - Da comissão instaladora de cada Instituto Politécnico fazem parte um presidente e, como vogais, o administrador do Instituto e os presidentes das comissões instaladoras das Escolas Superiores que nele se agrupam.

ARTO 15º - Compete às comissões instaladoras dos Institutos Politécnicos:

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- a) Coordenar as actividades de instalação, administração e gestão das Escolas agrupadas no respectivo Instituto;
- b) Elaborar e propôr os programas globais, o plano geral e os correspondentes planos parciais relativos ao desenvolvimento da instituição;
- c) Estabelecer os programas de instalação e de funcionamento dos serviços e promover, através das instâncias competentes, as acções necessárias ao arrendamento, aquisição ou edificação de imóveis, propondo, em caso disso, a respectiva expropriação;
- d) Estudar e propôr os planos das instalações definitivas, articulando-os com os de eventuais instalações provisórias, de modo a não protelar a urgência do início das actividades de ensino nem a prejudicar a continuidade das mesmas;
- e) Adquirir equipamento e mobiliário, de acordo com as normas para tal estabelecidas pela Direcção-Geral do Ensino Superior;
- f) Propôr planos para a formação de pessoal técnico e administrativo;
- g) Colaborar com a Direcção-Geral do Ensino Superior nas acções necessárias à instalação do Instituto respectivo e das Escolas que o integram.

ARTº 16º - 1. Os presidentes das comissões instaladoras dos Institutos Politécnicos são livremente nomeados pelo Ministro da Educação, de entre individualidades de reconhecido mérito pedagógico, científico ou técnico, habilitadas pe

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

lo menos, com o grau de licenciado.

2. Os titulares do cargo a que se refere o número anterior percebem o vencimento correspondente à letra B e ficam providos em regime de comissão de serviço até ao termo do período de instalação.

ARTº 17º - Compete aos presidentes das comissões instaladoras dos Institutos Politécnicos:

- a) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- c) Submeter à consideração ministerial todos os assuntos que careçam de resolução superior;
- d) Presidir ao conselho administrativo.

ARTº 18º - 1. A gestão administrativa e patrimonial dos Institutos Politécnicos é assegurada pelo conselho administrativo.

2. São vogais do conselho administrativo de cada Instituto:

- a) Os presidentes das comissões instaladoras das Escolas nele integradas;
- b) O administrador respectivo.

ARTº 19º - 1. Os administradores dos Institutos Politécnicos são recrutados por concurso documental, de entre indivíduos habilitados com uma licenciatura adequada, que preencham os de-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação.....

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

mais requisitos de admissão constantes do respectivo adital de abertura, a publicar em Diário da República.

2. Os titulares do cargo a que se refere o número anterior têm a categoria correspondente à letra C e são nomeados, sob proposta do Director-Geral do Ensino Superior, fundamentada nos resultados do concurso, por despacho do Ministro da Educação, ficando providos em regime de comissão de serviço até ao termo do período de instalação.

ARTº 20º - Compete aos administradores dos Institutos Politécnicos:

- a) Assegurar o funcionamento dos serviços administrativos e dirigir o respectivo pessoal;
- b) Dar execução às deliberações da comissão instaladora e do conselho administrativo.

ARTº 21º - É extensivo aos conselhos administrativos dos Institutos Politécnicos o disposto, em matéria de receitas e despesas, no artº 12º deste diploma.

SECÇÃO III - DA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES INSTALADORAS

ARTº 22º - 1. É criado o Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico.

2. Do Conselho farão parte:

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto Lei n.º

- a) Os presidentes das comissões instaladoras dos Institutos Politécnicos;
- b) Os presidentes das comissões instaladoras das Escolas Superiores não integradas em Institutos Politécnicos.

ARTº 23º - Compete ao Conselho Coordenador da Instalação dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico:

- a) Propôr as linhas gerais da política orientadora da instalação e funcionamento dos novos estabelecimentos de ensino superior politécnico;
- b) Apreciar os programas e planos de desenvolvimento apresentados pelos presidentes das comissões instaladoras;
- c) Coordenar todas as actividades empreendidas no âmbito dos estabelecimentos de ensino superior politécnico;

ARTº 24º - 1. A organização e o funcionamento interno do Conselho a que se referem os artigos anteriores serão definidos por decreto, a aprovar no prazo de noventa dias, contado a partir da data da publicação do presente diploma, sem prejuízo, porém, da observância do disposto no número seguinte;

2. Nas reuniões plenárias, os presidentes dos Institutos Politécnicos terão direito a tantos votos quantos

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto Lein.º

as Escolas Superiores integradas nos respectivos Institutos.

SECÇÃO IV - DO PESSOAL DOCENTE, TÉCNICO, ADMINISTRATI-
VO E AUXILIAR

SUBSECÇÃO I - DO PESSOAL DOCENTE

ARTº 25º - 1. Independentemente do que vier a ficar consignado no diploma regulador da carreira docente do ensino superior politécnico, poderá o Ministro da Educação, entre a data da entrada em vigor deste decreto-lei e a do termo do período de instalação, precedendo concurso documental de análise curricular, nomear, a título excepcional, como professores titulares e professores adjuntos das Escolas Superiores, individualidades especialmente qualificadas sob o ponto de vista profissional, que se encontrem habilitadas com uma licenciatura ou equivalente.

2. As individualidades referidas no número anterior são nomeadas inicialmente por um biénio, mantendo quando sejam de nomeação vitalícia, e enquanto o provimento, como professores não se tornar definitivo, a sua situação de funcionários vitalícios.

3. Até noventa dias antes do termo do biénio referido no número anterior, deverão as mesmas individualidades apresentar ao Ministro da Educação um relatório pormenorizado da actividade pedagógica e científica que hajam desenvolvido nesse período, com indicação dos trabalhos realizados e publicados, bem

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

como de quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação daquele relatório curricular.

4. Recebido o relatório, o Ministro da Educação submetê-lo-á, dentro dos trinta dias seguintes, a parecer circunstanciado e fundamentado de uma comissão de especialistas, entretanto designada para o efeito.

5. Na elaboração do parecer, que será concluído no prazo máximo de trinta dias após o da constituição da comissão, ter-se-ão em conta, relativamente ao período abrangido pelo relatório, os factores seguintes:

- Fundação Cuidar o Futuro**
- a) Competência;
 - b) Aptidão pedagógica;
 - c) Actualização e assiduidade no ensino.

6. Emitido parecer favorável, os professores serão nomeados definitivamente, com efeitos a partir do dia imediatamente subsequente ao do termo do seu provimento inicial.

7. Ficam dispensados da apresentação do relatório mencionado no nº 3, vindo a ser definitivamente nomeados, logo que decorrido o período da sua nomeação inicial, os professores que, durante o mesmo período, exercerem as funções de membro da comissão instaladora da respectiva Escola.

ARTº 26º - As nomeações previstas no artigo anterior

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação.....

(a)

(b) Decreto Lein.º

serão feitas, em cada Escola Superior, para os lugares constantes do quadro transitório anexo a este diploma.

ARTº 27º - 1. Ficando deserto o concurso previsto no nº 1 do artº 25º ou não possuindo os candidatos currículo bastante para o provimento a que se refere aquele preceito, caberá ao Ministro da Educação nomear livremente as individualidades que farão parte da comissão instaladora.

2. Findo o período de instalação, as individualidades referidas no número anterior que o requeiram, por expressamente manifestarem o desejo de concluir as provas necessárias à sua integração como professores titulares ou adjuntos, manter-se-ão vinculadas ao estabelecimento de ensino por um contrato de duração igual a três anos.

3. Caso a prestação das provas não seja solicitada até ao termo do triênio, poderá ser exigida a reposição das quantias correspondentes às remunerações auferidas no decurso da vigência do contrato.

ARTº 28º - 1. Durante o período de instalação, poderão as comissões instaladoras propôr ao Ministro da Educação a admissão, com vista ao exercício de funções docentes, das individualidades que considerem científica, pedagógica ou profissionalmente idôneas.

2. As admissões são feitas por contrato, nos

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

termos do Decreto-Lei nº 129/72, de 27 de Abril, ou em regime de prestação eventual de serviço.

3. Quando as circunstâncias o aconselhem, podem os contratos referidos no número anterior ser autorizados por conveniência urgente de serviço..

4. Os funcionários de nomeação vitalícia contratados a título provisório, nos termos do presente artigo, manterão, enquanto seu provimento não se tornar definitivo, a sua situação de funcionários vitalícios.

5. Se as individualidades propostas forem docentes de outros níveis ou ramos de ensino, as correspondentes colocações far-se-ão em regime de requisição.

SUBSECÇÃO II - DO PESSOAL TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E AUXILIAR

ARTº 29º - 1. O Ministro da Educação, observadas as disposições legais em vigor em matéria de habilitações e de excedentes da função pública, pode autorizar, durante o período de instalação, e precedendo concurso documental, a admissão de pessoal técnico, administrativo e auxiliar indispensável ao funcionamento dos serviços.

2. À admissão do pessoal referido no número anterior é aplicável o disposto nos nºs. 2, 3 e 4 do artigo 28º.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto Lein.º

CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS CONSULTIVOS

ARTO 30º - Em cumprimento do preceituado no artº 10º do Decreto-Lei nº 427-B/77, de 14 de Outubro, é criado, em cada Escola Superior Técnica, um conselho consultivo.

ARTO 31º - 1. A composição do conselho consultivo e a duração do seu mandato serão definidas no regulamento interno de cada uma daquelas Escolas.

2. Os representantes regulamentarmente designados para o mesmo conselho serão substituídos logo que deixem de exercer as funções que ocasionaram a sua designação.

3. O conselho referido nos números anteriores é presidido, durante o período de instalação, pelo presidente da comissão instaladora da Escola.

ARTO 32º - 1. Compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre:

- a) A criação de novos cursos e a validade dos cursos existentes;
- b) A fixação do "numerus clausus" relativo a cada curso;
- c) A orientação dos planos de estudo, quando para tal

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

solicitado pela comissão instaladora ou pelo órgão de gestão que a ela vier a suceder;

d) A realização, na Escola, de cursos de aperfeiçoamento e de actualização.

2. Compete ainda ao conselho consultivo fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Escola e as actividades sócio-económicas, existentes ou a criar, a nível nacional ou regional.

ARTº 33º - O conselho consultivo reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, a todo o tempo, por iniciativa do presidente ou de um terço dos seus membros em efectividade de funções.

CAPº IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTº 34º - 1. As comissões instaladoras dos estabelecimentos de ensino superior politécnico resultantes da reconversão ou transformação de outros estabelecimentos apresentarão ao Ministro da Educação, nos noventa dias subsequentes ao da respectiva tomada de posse, um relatório circunstanciado contendo propostas tendentes à concretização da reconversão ou transformação referidas, nomeadamente, no que concerne ao aproveitamento das instalações e equipamento e ao destino do pessoal, tendo, para tanto, em consideração os estudos já realizados pelas Direcções-Gerais dos Ensinos Superior e Básico e do Equipamento Escolar.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto Lei n.º

2. O Ministro da Educação, com base nas propostas que forem aprovadas, promoverá, dentro dos noventa dias que se seguirem, a implementação das medidas legislativas necessárias e adequadas à integral concretização das mesmas reconversões ou transformações.

ARTº 35º - 1. Os quadros de pessoal docente, técnico, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino superior politécnico serão constituídos, até ao termo do período de instalação respectivo, por portaria conjunta do Ministro das Finanças, do Ministro da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2. Com excepção do pessoal a que se refere o artº 25º, o restante pessoal admitido durante o período de instalação e em exercício à data da publicação dos quadros poderá ingressar nestes e ser provido em lugares de categoria idêntica ou equivalente à que tinha, mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro da Educação e com dispensa de quaisquer formalidades que não sejam o visto do Tribunal de Contas e a publicação em Diário da República.

ARTº 36º - Durante o período de instalação, a importação de equipamento científico e de outro material necessário aos estabelecimentos de ensino superior politécnico poderá ser isen-

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

ta do pagamento de direitos aduaneiros, nos termos do artº 5º do Decreto-Lei nº 43 962, de 14 de Outubro de 1961.

ARTº 35º - O Governo, através do Ministério das Finanças, adoptará as medidas de ordem financeira indispensáveis à cobertura dos encargos decorrentes deste decreto-lei.

ARTº 36º - As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas, consoante a sua natureza, por despacho do Ministro da Educação ou por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do Ministro da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)



(b) Decreto Lei n.º

QUADRO TRANSITÓRIO A QUE SE REFERE O ARTº 26º

CARGOS	CATEGORIAS	Nº DE LUGARES
Professores Titulares	B	} 5
Professores Adjuntos	D	

Registrado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19.....

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério da Educação

Secretaria de Estado do Ensino Superior

Gabinete do Secretário de Estado

NOTA DOS ENCARGOS CERTOS E PERMANENTES RESULTANTES DE APROVAÇÃO
DO REGIME DE INSTALAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

	Mensal	Anual
<u>10 - Institutos Politécnicos</u>		
10 x 2 membros x 5.000\$00 x 12 =	100 000\$00	1 200 000\$00
10 Pres.Com.Inst.-Letra "B" x 12 =	273 000\$00	3 276 000\$00
10 Administradores Letra "C" x 12 =	249 000\$00	2 988 000\$00
<u>34 - Escolas Superiores</u>		
34 x 3 memb. x 4.000\$00 x 12 =	408 000\$00	4 896 000\$00
5 Prof. - Letra "B" x 34 Esc.x 12 =	4 641 000\$00	55 692 000\$00
34 Secretários - Letra "E" x 12 =	683 400\$00	8 200 800\$00
	6 354 400\$00	76 252 800\$00

(1)- Os elementos referidos dizem respeito à instalação de todos os estabelecimentos de ensino previstos o que são se concretizará em meados da década de 80 de acordo com o mapa anexo.



Ministério da Educação

Secretaria de Estado do Ensino Superior

Gabinete do Secretário de Estado

Gabinete do Secretário de Estado

PROJECTO DE CALENDÁRIO DE INSTALAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO

		1980	81	82	83	84	85
<u>Escolas Superiores de Educação (ESE)</u>							
Beja		R					
Bragança		R					
Castelo Branco		R					
Coimbra			R				
Faro		R					
Guarda			R				
Leiria		R					
Lisboa			R				
Portalegre			R				
Porto		R					
Santarém			R				
Setúbal							
Viana do Castelo		R				N	
Vila Real		R					
Viseu			R				
<u>Escolas Superiores Técnicas (EST)</u>							
Aveiro	GC	R					
Beja	A						
Bragança	A						N
Castelo Branco	A		N				
Coimbra	T		N				
Coimbra	GC	R					
Coimbra	A	R					
Faro	TG	R					
Lisboa	GC	R					
Lisboa	J						N
Lisboa	S				N		
Lisboa	T	R					
Porto	GC	R					
Porto	S	R					N
Porto	T	R					
Santarém	A	R					
Setúbal	T				N		
Tomar					N		
Viseu							N

Fundação Cuidar o Futuro



Ministério da Educação ~~XXXXXXXXXXXX~~

Secretaria de Estado do Ensino Superior

~~XXXXXXXXXXXX~~

Gabinete do Secretário de Estado

NOTAS

1. Indica-se por R as escolas que resultam de reconversão de outras já existentes, não resultando assim, um acréscimo de encargos importante. As escolas criadas de novo são assinaladas por N.

2. Os ramos das EST são indicadas por

A - Agrário

GC - Gestão e Contabilidade

T - Tecnologia

J - Jornalismo

TG - Tecnologia e Gestão

S - Saúde

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO MINISTRO

S U M Á R I O

Permite aos professores efectivos e provisórios dos ensinos básico e secundário que atingirem o limite de idade no decurso do ano lectivo manter-se em exercício de funções docentes até ao fim desse ano.

Fundação Cuidar o Futuro

1466/79

NOTA JUSTIFICATIVA

O presente projecto de diploma apresenta a seguinte fundamentação;

1 - Até à publicação do Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro (Estatuto de Aposentação), aos professores efectivos e mesmo provisórios que atinjam o limite de idade no decurso do ano lectivo, era permitido que continuassem ao serviço até ao termo do referido ano a fim de não prejudicar os alunos. Com efeito, a substituição de um professor momentaneamente quando a mesma se verifica no decurso do ano lectivo nem sempre é fácil, fundamentalmente em algumas especialidades, e dela resultam quase sempre prejuízos para os alunos.

2 - Até ao ano lectivo de 1978/1979 as dificuldades foram sendo superadas mas actualmente foram levantados obstáculos não só à continuação de funções por aqueles docentes como também ao abono das suas remunerações.

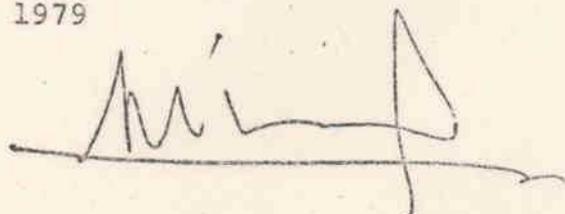
3 - Pelo presente diploma superam-se tais dificuldades ao mesmo tempo que se regulariza a situação referente ao ano lectivo de 1978/1979 uma vez que alguns professores naquelas condições, muito embora em número muito limitado, continuaram em exercício de funções docentes, regra geral a pedido dos próprios estabelecimentos e, até ao momento ainda não foram remunerados.

4 - O presente diploma não acarreta, em princípio aumento de encargos porquanto:

a) Ao atingir o limite de idade a pensão de aposentação passa a constituir encargo da Caixa Geral de Aposentações;

b) Haverá sempre necessidade de chamar ao serviço outro professor, a quem compete a respectiva remuneração.

Lisboa, 3 de Setembro de 1979



Ministério das Finanças, Educação e Secretaria

(a) DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(b) Decreto-Lei n.º

Considerando que alguns professores efectivos e provisórios do ensino básico e secundário atingem o limite de idade no decurso do ano lectivo;

Considerando que, em termos pedagógicos, é conveniente manter o mesmo ritmo de ensino durante todo o ano lectivo, a fim de não prejudicar os alunos;

Considerando que, antes da publicação do Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, tais docentes se mantinham ao serviço até ao termo das actividades lectivas;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º Os professores efectivos e provisórios dos ensinos básico e secundário que atingirem o limite de idade no decurso do ano lectivo, poderão, mediante requerimento pelos mesmos apresentado, manter-se em exercício de funções docentes até ao fim desse ano, não podendo, em caso algum, ultrapassara data de 31 de Julho.

2. A manutenção em funções docentes nos termos do número anterior depende de despacho do Director-Geral do Pessoal, a preferir no requerimento referido no número anterior.

Artigo 2º O tempo de serviço prestado nos termos do artigo anterior não é contado para quaisquer efeitos legais.

Artigo 3º Pelo exercício de funções docentes ao abrigo do disposto no artigo 1º deste diploma, os docentes poderão acumular, com a pensão provisória de aposentação, que, nos termos legais em vigor, lhes vier a ser fixada, os vencimentos correspondentes, no máximo, a metade de vencimento atribuída à letra I do funcionalismo público.

Ministério das FINANÇAS, EDUCAÇÃO E SECRETARIA

(a) DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 49 As despesas resultantes da execução do artigo anterior serão suportadas pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério da Educação para "vencimentos do Pessoal Docente dos Ensinos Básico e Secundário".

Artigo 59 O presente diploma aplica-se igualmente às situações por ele abrangidas verificadas no ano lectivo de 1978/79 e ainda não regularizadas.

Fundação Cuidar o Futuro

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de